

que estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato, atente contra o pudor, seja ridículo ou irreverente (art. 27, caput, Resolução TSE nº 23.548/2017); 2) que contenha o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal (parágrafo único do art. 27 da Resolução do TSE nº 23.548/2017); 3) em homonímia com outros candidatos (art. 53 da Resolução do TSE nº 23.548/2017). 3. **A utilização de nome que faça referência à patente do candidato não ameaça a igualdade entre os concorrentes.** 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRE-PE - RCAND: 060113321 RECIFE - PE, Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS Publicado em Sessão, data 01/10/2018).

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. NOME PARA URNA. PATENTE. REGULARIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. 1 – **O parágrafo único do art. 27 da Resolução TSE nº 23.548/2017 é expresso ao vedar tão somente o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal. Não existe óbice legal à expressão de atividade profissional ou patente constante em nome de urna utilizado pelo candidato.** Precedentes do TSE e deste TRE-PE. 2 – Demais requisitos legais e formais atendidos. (TRE/PE – Registro de Candidatura n 060124757, ACÓRDÃO n 060124757 de 10/09 /2018, Relator JÚLIO ALCINO DE OLIVEIRA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018).

Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2016. Alteração do nome de urna. Ausência de irregularidade. Provimento do recurso. 1 – O juízo a quo decidiu pelo deferimento parcial do presente requerimento de registro de candidatura, ao argumento de que o nome indicado – Tenente Macedo – estaria em desacordo com o art. 31, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455-2015, já que faria